|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| |  | | --- | | **Convenção Coletiva De Trabalho 2018/2020** | |  | | SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA, CNPJ n. 09.474.792/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO e por seu Procurador, Sr(a). RAUL AUGUSTO LAMAS NETO e por seu Procurador, Sr(a). IBSEN PONTES MOREIRA PINTO;   E   SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.346.828/0001-45, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO CLEYTON MARTINS MAGALHAES;   celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:   **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**  As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.    **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**  A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Econômica, dos Odontologistas**, com abrangência territorial em **CE**.  **Salários, Reajustes e Pagamento**  **Piso Salarial**  **CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**  A partir de 1º de janeiro de 2018, o piso salarial dos cirurgiões-dentistas será de R$ 2.862,00 (Dois Mil Oitocentos e Sessenta e Dois Reais) mensais, para uma jornada de 20 horas semanais.  **Parágrafo Primeiro:** Os cirurgiões-dentistas abrangidos por esta Convenção não poderão receber valor inferior ao piso salarial da categoria, de R$ 2.862,00 (Dois Mil Oitocentos e Sessenta e Dois Reais) por mês.  **Parágrafo Segundo:** É permitida a contratação de jornada superior a 20h, ou em regime de plantões, devendo, nestes casos, ser garantido o pagamento de salário proporcional ao número de horas contratadas, calculado a partir do piso salarial, através de contrato escrito e firmado entre o cirurgião-dentista e o empregador.  **Parágrafo Terceiro:** O salário do cirurgião-dentista deve ser calculado na proporção das horas contratadas, utilizando como base o piso salarial previsto no parágrafo primeiro, por exemplo:   * **Jornada de 24 horas semanais:** corresponde a R$ 3.434,40 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos); * **Jornada de 30 horas semanais:** corresponde a R$ 4.293,00 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais); * **Jornada de 36 horas semanais:** corresponde a R$ 5.151,60 (cinco mil e cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos); * **Jornada de 40 horas semanais:** corresponde a R$ 5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais); * **Jornada de 44 horas semanais:** corresponde a R$ 6.296,40 (seis mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos).   **Parágrafo Quarto:** A partir de 1º de janeiro de 2019, o piso salarial de R$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais) referente à jornada de 20 (vinte) horas semanais será corrigido pela mesma variação do Índice de Correção do Salário Mínimo. Portanto, o salário para jornadas superiores a 20h (vinte horas) semanais deverá ser recalculado na proporção do novo piso salarial e das horas contratadas.  **Parágrafo Quinto:** A partir de 1º de janeiro de 2020, o piso salarial vigente, referente à jornada de 20 (vinte) horas semanais será corrigido pela mesma variação do Índice de Correção do Salário Mínimo. Portanto, o salário para jornadas superiores a 20h (vinte horas) semanais deverá ser recalculado na proporção do novo piso salarial e das horas contratadas.  **CLÁUSULA QUARTA - ÍNDICE DE CORREÇÃO SALARIAL**  A partir de 1º de janeiro de 2018, os salários acima do piso indicado na cláusula terceira serão corrigidos aplicando-se o percentual de 1,81% (um e oitenta e um por cento) sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2017, deduzindo os reajustes automáticos e espontâneos relativos ao período de 31 de dezembro de 2017 a 1º de janeiro de 2017.  **Parágrafo Primeiro:** Não serão compensados os aumentos salarias decorrentes de implemento de idade, termino de aprendizagem, promoção ou merecimento, transferência de função, estabelecimento ou localidade.  **Parágrafo Segundo:** Aos empregados admitidos após a data base, a correção salarial deverá ser aplicada obedecendo sempre à proporcionalidade, variando e sendo determinado de acordo com o mês de admissão.  **Parágrafo Terceiro:** A partir de 1º de janeiro de 2019, todas as cláusulas relacionadas a assuntos econômicos serão reajustadas conforme o Índice de Correção do Salário Mínimo, por exemplo, o Auxílio Funeral, o Auxílio Creche e o Auxílio Babá.  **Parágrafo Quarto:** A partir da Convenção Coletiva de Trabalho referente ao exercício 2020/2022 cuja data-base continuará a ser o mês de maio, somente as cláusulas sociais serão avaliadas, uma vez que desde janeiro de 2020 as cláusulas econômicas já deverão estar contempladas com o reajuste previsto no parágrafo terceiro.  **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**  **CLÁUSULA QUINTA - DIA DO PAGAMENTO**  Os empregadores deverão pagar o salário de seus funcionários até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Aqueles que o realizarem com cheque, deverão fazê-lo até 14:00 horas, de modo a possibilitar que a compensação na rede bancária possa acontecer no mesmo dia do pagamento. Para os empregadores que efetuarem o pagamento por meio de depósito na conta bancária de seus empregados, os salários devem estar disponíveis também no 5º dias útil. Considera-se o dia de sábado e dias de greve bancária como dia útieis. Caso o quinto dia caia em domingo ou feriado, o pagamento será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.  **CLÁUSULA SEXTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO**  Fica convencionado que a assinatura na folha de pagamento e/ou contracheque será efetivada posteriormente ao recebimento de salário, obrigando-se os estabelecimentos empregadores a fornecer aos respectivos profissionais, comprovante de pagamento padronizado e formalmente preenchido com as discriminações das verbas salarias recebidas, bem como, os respectivos descontos, assim como a importância relativa ao depósito do FGTS devido na conta vinculada do empregado.  **Parágrafo Único -** Fica facultada ao empregador disponibilizar o comprovante de pagamento através da Internet quando o empregado manifestar o interesse.  **CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DE SUBSTITUTO**  Fica assegurada ao substituto a percepção de remuneração igual a do substituído, quando o período de substituição for superior a 30 (trinta) dias, desde que tenha sido efetivamente designado para este fim, pelo respectivo empregador, excetuando-se as vantagens pessoais.  **CLÁUSULA OITAVA - ANTECIPAÇÃO SALARIAL**  As empresas que, após o dia 1º de janeiro de 2018 e até a data da assinatura desta Convenção, reajustaram os salários dos seus empregados no percentual acima do estabelecido na presente Convenção, não poderão retroceder no aumento ofertado, salvo se este reajuste tiver caráter de antecipação por conta do acordo e desde que tenha sido mencionado no comprovante de pagamento em evento separado do salario base, comunicados, quadros de avisos etc.  **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**  **13º Salário**  **CLÁUSULA NONA - DO 13º SALÁRIO**  Os empregadores incluirão no cálculo do pagamento do 13º salário, os adicionais noturno e de insalubridade ou periculosidade, bem como as horas extras quando devidos, desde que tais verbas sejam percebidas em caráter habitual.  **CLÁUSULA DÉCIMA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO**  Os empregadores se comprometem a antecipar a 1º parcela do 13º salário por ocasião das férias, conforme legislação vigente e mediante a solicitação formal do empregado.  **Adicional Noturno**  **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO**  Fica assegurado aos empregados lotados no período da noite, adicional noturno equivalente a 20% (vinte por cento) da hora diurna, para o trabalho realizado das 22h00min (vinte e duas horas) de um dia até às 05h00min (cinco horas) do dia seguinte.  **Adicional de Insalubridade**  **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**  Fica garantido aos profissionais representados pelo Sindicato Profissional, adicional de insalubridade de 10 a 40% definido a partir de perícia. O adicional de Insalubridade incidira sobre o piso nacional do salário mínimo, em detrimento da Súmula nº 17, do TST restaurada pela Resolução TST nº 121/2003, DJ 21/112003.  **Outros Adicionais**  **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE TITULAÇÃO**  Os empregadores se comprometem a conceder, adicional de titulação a todos os Odontologistas que concluírem durante a vigência da presente Convenção cursos de pós-graduação a nível de Especialização de 10%, de 15% para Mestrado e de 20% para Doutorado, reconhecidos pelo MEC e Conselho Federal de Odontologia - CFO, sobre o piso salarial, não cumulativos, desde que o curso seja diretamente relacionado com a função compatível com a habilitação do certificado e desempenhada na empresa, no efetivo exercício da profissão.  **Parágrafo primeiro:** Existindo adicional de titulação similar prevalecerá a que oferecer maior valor sem acumulação, concedido como evento independente, apenas durante o período que o empregado estiver no exercício da profissão.  **Parágrafo segundo:** O pagamento do adicional será condicionado à apresentação dos devidos comprovantes de titulação pela parte interessada.  **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LICENÇA-MATERNIDADE**  Fica assegurado às profissionais desta categoria o direito a 120 dias de repouso a título de licença-maternidade, sem prejuízo do emprego ou salário.  **Parágrafo primeiro:** O direito acima é extensivo as empregadas adotantes ou que possuam guarda judicial para fins de adoção, independentemente da idade do adotado e abrange o parto de natimorto;  **Parágrafo segundo:** Em caso de aborto espontâneo ou aborto previsto em lei (estupro ou risco de vida para a mãe) será concedida à empregada licença-maternidade de 28 dias, sem prejuízo do emprego ou salário.  **Parágrafo terceiro:** O valor do salário-maternidade será igual ao valor da remuneração integral equivalente a um mês de trabalho.  **Parágrafo quarto:** Caso a remuneração da empregada seja, parcialmente ou totalmente variável, será obedecido o seguinte critério: será considerada a média aritmética simples dos 6 últimos salários, apurada de acordo com o valor definido para a categoria profissional em lei ou convenção coletiva.  **Auxílio Morte/Funeral**  **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL**  No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão R$ 1.650,00 (hum mil e seiscentos e cinquenta reais), a título de auxílio funeral, à família do mesmo, mediante apresentação do atestado de óbito, excluindo o falecimento do empregado por morte voluntária.  **Parágrafo Único: As empresas que oferecem seguro de vida aos seus empregados ficam dispensadas deste pagamento.**  **Auxílio Creche**  **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE**  O empregador deverá pagar, mensalmente, a partir de 1º de maio de 2018, às empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de R$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais), por filho, para despesas com creches, colégios ou entidades congêneres, da livre escolha da empregada, mediante solicitação formal e comprovação de despesas, para que o empregador tenha documentos para demonstrar o pagamento do auxílio junto aos órgãos fiscalizadores.  **Parágrafo Primeiro -** O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.  **Parágrafo Segundo -**Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxílio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxílio.  **Parágrafo Terceiro -**O auxílio creche será concedido à empregada após o termino do cumprimento da licença maternidade a partir da solicitação formal e entrega da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato o setor pessoal entregará a beneficiária comprovante do recebimento da solicitação e da certidão.  **Outros Auxílios**  **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO BABÁ**  O empregador deverá pagar mediante solicitação formal, mensalmente, a partir de 1º maio de 2018 as empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de R$ 130,00 (cento e trinta reais) para cada filho. Nesta hipótese, o comprovante de despesas será dispensado pelo empregador, entretanto, o auxílio, agora denominado Auxílio Babá, será considerado salário indireto e haverá o recolhimento dos tributos.  **Parágrafo Primeiro -**O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.  **Parágrafo Segundo -**Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxílio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxílio.  **Parágrafo Terceiro -**O auxílio babá será concedido à empregada após o termino do cumprimento da licença maternidade a partir da solicitação formal e entrega da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato o setor pessoal entregará a beneficiária comprovante do recebimento da solicitação e da certidão.  **Relações de Trabalho  Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**  **Estabilidade Aposentadoria**  **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO DOS PRE-APOSENTADOS**  Ao empregado que for dispensado sem justa causa e que tenha na empresa mais de 05 (cinco) anos de serviços contínuos e que, concomitantemente, falte, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses para se aposentar, a empresa indenizará o valor das contribuições ao INSS (parte empregado e empregador) correspondente ao período necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da presente Convenção, reembolso este que não terá natureza salarial.  **Parágrafo Único:** O empregado deverá comunicar o empregador com 24 meses de antecedência a data prevista para sua aposentadoria.  **Jornada de Trabalho  Duração, Distribuição, Controle, Faltas**  **Duração e Horário**  **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HORA EXTRA**  O pagamento de horas extras se fará no percentual de 50% (Cinquenta por Cento) sobre o valor da hora normal.  **Parágrafo Único**: As horas extras não poderão exceder de duas horas.  **Faltas**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA - FALTAS ABONADAS**  Serão abonadas as faltas dos profissionais da categoria, decorrentes de participação em cursos de pós-graduação, congressos ou seminários, que se prestem ao aprimoramento profissional, de sua especialidade, no limite de 02 (dois) eventos anuais, desde que obedeça aos seguintes critérios:  **a)** que exista solicitação prévia, para aprovação do empregador, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.  **b)** que o afastamento se limite a no mínimo 01 (um) profissional da categoria, ou no máximo 10% (dez por cento) dos profissionais cirurgiões dentistas, existentes na empresa, naquele período.  **c)** que o afastamento citado no item b não exceda a 6 (seis) dias corridos.  **Outras disposições sobre jornada**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPONIBILIDADE DE TRABALHO Á DISTÂNCIA**  Fica estabelecido que o empregado Odontologista que permanecer à disposição da empresa cumprindo jornada de plantonista à distância, requisitado através de sistema BIP, telefone ou outro meio qualquer de comunicação**, receberá 1/3 (um terço) do valor da hora normal,** contratada para a prestação de serviço no local da empresa. Em caso de efetivo atendimento, decorrente de sua condição de sobreaviso, a hora efetivamente trabalhada será paga como extraordinária.  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO**  Para o horário diurno ou noturno, fica facultada a jornada de trabalho de 12X36, ou seja, 12 (doze horas) de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de repouso; em cada jornada de trabalho de 12 (doze) horas, deverá existir um período de descanso de pelo menos 1 (uma) hora, para repouso e/ou alimentação.  **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ALTERAÇÃO NA ESCALA**  No caso de alteração de escala, o empregador compromete-se a assegurar a prioridade para o empregado que já esteja cumprindo a mesma escala de serviço há 18 (dezoito) meses ininterruptos.  **Parágrafo Único** - A prioridade que trata o caput da presente cláusula não se aplica às hipóteses em que a permanência do empregado na mesma escala de serviço se revele comprovadamente insustentável, podendo o empregador, mediante justificativa por escrito e com antecedência de 10 dias proceder à inserção do obreiro em outra escala.    **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO NO DIA DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E NOS FERIADOS**  Quando a jornada do empregado coincidir com o dia feriado ou com o dia do descanso semanal remunerado, o pagamento do salário será feito em dobro, sendo facultado ao empregador conceder uma folga compensatória, além das folgas existentes cuja utilização deverá ser feita nos 30 (trinta) dias subsequentes à data do trabalho em dia feriado ou em dia de descanso semanal remunerado.  **Parágrafo Primeiro** – Observar a Súmula 146.  **Parágrafo Segundo -** Esta cláusula não se aplica aos empregados com escala de 12x36 (doze horas de trabalho, por trinta e seis horas de descanso).  **Férias e Licenças**  **Férias Coletivas**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INÍCIO DO GOZO DAS FÉRIAS**  O Período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, feriado ou em dia útil que o trabalho tenha sido suprimido por compensação.  **Relações Sindicais**  **Representante Sindical**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS**  Asseguram-se aos dirigentes sindicais o acesso para desempenho de suas funções nos estabelecimentos de saúde, observadas as cautelas de risco necessário, podendo nos locais reservados a descanso procederem à divulgação de matérias sindicais, ficando vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.  **Liberação de Empregados para Atividades Sindicais**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DO SINDICAL DIRIGENTE**  Membros da Diretoria Executiva do Sindicato dos Odontologistas do Estado do Ceará, quando forem oficialmente convocados a participar de reuniões dos Conselhos ou Fóruns Estadual ou Municipal de Saúde, em dias e horários coincidentes com os de trabalho, poderão solicitar ao empregador, sua liberação sem prejuízo de sua remuneração.  **Disposições Gerais**  **Descumprimento do Instrumento Coletivo**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MULTA POR VIOLAÇÃO DO ACORDO COLETIVO**  Na hipótese de violação de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará o infrator obrigado ao pagamento de uma multa contratual igual a R$ 1.100,00 (Hum Mil e Cem Reais), revertida a favor do Sindicato cuja infração tenha atingido, com exceção das cláusulas que estabelecem multas.  **Outras Disposições**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MESA DE ENTENDIMENTO**  No caso de descumprimento de qualquer cláusula do presente instrumento coletivo, fica estabelecido que os convenentes deverão primeiramente instituir mesa de entendimento, visando à composição amigável do conflito. A negociação dar-se-á através de comunicado escrito ao sindicato patronal que, em resposta, envidará esforços para mediar o conflito, em até 72 horas.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISO**  As empresas disponibilizarão espaços nos quadros de avisos localizados nas áreas de trabalho e de serviço para que o Sindicato possa afixar comunicados e matérias jornalísticas de interesses dos empregados, vedados os de conteúdo ofensivo ou político.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO**  No prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas e o Sindicato dos empregados divulgarão as cláusulas entre os interessados.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - BANCO DE HORAS**  Por este instrumento e na melhor forma de direito, com fundamento no Inc., XXVI do Art. 7º da Constituição Federal e forma do Art. 611 e seguintes da CLT e de acordo com os termos da Lei nº 9.601/98 de 21 de Janeiro de 1998 Art. 6º as partes, resolvem instituir pelo presente documento o Regime Especial de Compensação de Horas- Bancos de Horas.    **a)** A empresa adotará, segundo a necessidade de serviço, o sistema de compensação de horas, de  modo que o acréscimo de horas em um ou mais dias(s) seja compensado com a correspondente redução de soma das jornadas de trabalho normais previstas para o período respectivo e a observância do repouso semanal remunerado.    **b)**  As horas trabalhadas a mais não poderão exceder à 2 (duas) hora por dia e deverão ser computadas em “horas a compensar” e zeradas a cada bimestre. Caso as “horas a compensar” não sejam zeradas, o saldo de horas a mais deverá ser pago como hora extra na folha de pagamento do mês seguinte ao do bimestre apurado. Caso as horas a compensar não sejam zeradas, o saldo negativo será descontado na folha de pagamento do mês seguinte ao do bimestre apurado, observando-se, ainda, que a hora trabalhada a mais no domingo, feriado ou no dia de folga, deverá ser paga com acréscimo de 100% sobre a hora normal.    **c)** Serão excluídos do regime de compensação de jornada de trabalho, estabelecido na presente convenção, os profissionais que trabalham escala de plantão de 12 horas de trabalho por 36 de descanso.    **d)** As horas excedentes à jornada diária normal, prestadas por força do regime compensatório ora instituído, em nenhuma hipótese serão consideradas como extraordinárias e nem ensejarão qualquer repercussão no cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio ou outra parcela qualquer típica dos contratos de trabalho.    **e)** O sistema de compensação de horas de trabalho (BANCO DE HORAS) ora instituído, poderá ser implantado de forma parcial em setores da empresa, conforme a necessidade do serviço.    **f)** Quando solicitado pelo empregado, o empregador deverá fornecer ao mesmo, extrato individual das horas trabalhadas (dia a dia) pelo regime de compensação, contendo nome completo do empregado, as horas trabalhadas a mais (dia a dia), as horas compensadas, as horas pagas, o saldo de horas a compensar ou a pagar, conforme o caso.    **g)** Fica proibida a dobra de plantão, entendendo-se como plantão a jornada de trabalho de 12 horas, com o intervalo de pelo menos uma hora para descanso.    **h)** Admite-se a dobra de plantão somente nos casos de calamidade pública decorrente de enchentes, terremotos ou apagão no sistema elétrico e nos casos de greves de ônibus. Nestes casos, as horas trabalhadas a titulo de dobra de plantão serão pagas como extras com acréscimo de 50% sobre a hora normal ou de 100%, quando a dobra de plantão recair em feriado ou no descanso semanal remunerado.    **i)** No caso de rescisão de contrato de trabalho será procedido o ajuste do sistema da seguinte forma:    **1 -** O empregado com saldo credor de horas receberá o valor correspondente ao seu crédito no banco de horas acrescido do adicional legal.  **2 -** O empregado com saldo devedor de horas terá o seu débito no banco de horas descontado dos haveres rescisórios.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TEMPO DE DURAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA**  As cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho terão a duração de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, de 1º de maio 2018 a 30 de abril de 2020. Por se tratar de uma Convenção Coletiva de Trabalho onde as partes negociam interesses mútuos durante a sua vigência, as cláusulas pactuadas somente serão consideradas válidas durante o prazo estabelecido. Desta forma, o conceito de direito adquirido ou cláusulas pétreas não prevalecem neste documento.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO**  O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO NA CTPS**  Será registrado na carteira de trabalho do profissional o período em que o mesmo for designado para exercer cargo de chefia ou supervisão, bem como, as anotações de gratificações e outras vantagens decorrentes do efetivo exercício da função, que deverão ser atualizadas e devolvidas ao empregado no prazo máximo de 48 horas.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO PARA DESCANSO E AMAMENTAÇÃO**  Será concedido intervalo de descanso de 15 (quinze) minutos a cada 2 horas de trabalho contínuo. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora. As empregadas, em período de amamentação, poderão usar 02 (dois) períodos diários de ½ (meia) hora, que serão dobrados em caso de filhos gêmeos, antes e ao final da jornada de trabalho, ficando a critério destas a escolha do período e momento, até completar 06 (seis) meses após o parto.  **Parágrafo Único**: A empregada poderá optar por 01 (um) período de 01 (uma) hora, que será dobrado em caso de filhos gêmeos. O período escolhido deverá ser informado ao setor de pessoal e ao superior imediato para as anotações necessárias.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TROCA DE PLANTÕES**  É assegurado ao profissional abrangido pela presente convenção coletiva de trabalho, que trabalha em jornada de 12 x 36 horas, a troca de, no máximo, 3 (três)  plantões por mês,  com a comunicação prévia, por escrito, à chefia imediata, que enviará a respectiva comunicação ao setor de recursos humanos e desde que:  **a)** a troca não comprometa a realização de trabalho e nem a rotina de escala dos empregados da empresa, posto tratar-se de acertos em que há comunhão de interesses entre os empregados permutantes;  **b)** seja respeitado o intervalo intrajornada de, no mínimo, 11 (onze) horas entre um plantão e outro;  **c)** seja respeitado o descanso remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas a cada seis dias trabalhados.  **Parágrafo Único** - Em caso de troca de plantão, ficam autorizadas as jornadas de 12 (doze) horas de trabalho por 12 (doze) horas de descanso e/ou de 12 (doze) horas de trabalho por 24 (vinte e quatro) horas de descanso, desde que o total de horas no mês em que ocorreram as trocas de plantões não ultrapasse o quantitativo de horas resultantes da jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FORO DE COMPETÊNCIA**  As controvérsias, por ventura, resultantes da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes acordantes.  **Fortaleza, 30 de abril de 2018.**   |  | | --- | | LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO  Presidente  SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA     RAUL AUGUSTO LAMAS NETO  Procurador  SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA     IBSEN PONTES MOREIRA PINTO  Procurador  SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA     ANTONIO CLEYTON MARTINS MAGALHAES  Presidente  SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO CEARA | | |